

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.
(DO SR. DEPUTADO NIVALDO ALBUQUERQUE)**

Altera dispositivos da Lei 9.504/97, cuja finalidade é impedir a indevida interferência do Poder Judiciário, evitando a alternância de poder e os prejulgamentos, adequando, inclusive, ao conceito criado na LC 135/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 41-A a seguinte redação:

"Art. 41-A - Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ficando o afastamento vedado antes de julgamento colegiado".

JUSTIFICAÇÃO

A referida alteração é corolário do que se tem observado, hoje em dia, no Direito Eleitoral Brasileiro, onde os Juízes das Zonas Eleitorais, portanto com natureza e atuação de Juízes de 1º Grau, ao julgar procedentes as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo/Investigação Judicial Eleitoral/Representações afastam - de imediato, o gestor e seu vice.

Valem-se do disposto no art. 257 do Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65, que diz que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, o que permite a execução imediata da decisão, esquecendo-se, para tanto, que o referido dispositivo se refere, e expressamente, a decisão proferida em acórdão, portanto de natureza colegiada, nunca singular, proferida pelo Juiz de 1º Grau.

De igual modo, se utilizam do disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que trata da captação ilícita de sufrágio, o que impõe aos interessados valerem-se de Ações Cautelares, visando emprestar efeito suspensivo ao recurso, o que, inclusive, abarrotaria os tribunais pátrios (TSE e TRE's)¹

¹ Neste sentido as seguintes decisões do TSE:

Se é certo afirmar que para o candidato ficar inelegível, por força e em atendimento ao que consta da Lei Complementar nº 135/2010, a denominada Lei da Ficha Limpa, faz-se imprescindível que haja uma decisão colegiada, pois, do contrário, os direitos políticos do mesmo seriam diminuídos e amesquinados, com a mesma e maior razão não pode o mesmo, por simetria e analogia, ser afastado do exercício do cargo para o qual foi legitimamente eleito por força de uma decisão monocrática.

O afastamento, em casos que tais, até mesmo por não existir amparo legal, deve - sempre, ser colegiado, proferido por um Tribunal (TRE ou TSE), a depender do caso.

Brasília, DF., 13 de junho 2016.

"ELEIÇÕES 2012. AÇÃO CAUTELAR. PLEITO SUPLEMENTAR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Presentes os requisitos da ação cautelar, a fumaça do bom direito recomenda que sejam suspensos os efeitos do acórdão regional que confirmaram a cassação do registro dos autores em razão da prática de captação ilícita de sufrágio demonstrada apenas por prova oral que se aponta frágil, até que os recursos interpostos para esta Corte possam ser mais bem examinados.

Medida Cautelar deferida para sustar os efeitos dos acórdãos regionais e determinar o retorno dos autores aos cargos, suspendendo-se, por ora, a realização de eleições suplementares no município" (Ação Cautelar nº 172967, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 19/11/2014, Página 24-25)

"ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO. MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE. PRESERVAÇÃO. ELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Caso em que, em razão da ampla devolutividade de que se reveste o recurso interposto e considerando ainda os fatos e fundamentos aduzidos nas suas razões, tem-se por prudente a concessão da liminar, considerando-se mormente a jurisprudência desta Casa no sentido de que a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, não é imposta em sede de representação fundada nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, constituindo apenas efeito secundário de uma eventual condenação nesta ação, verificável apenas no momento em que o cidadão vier a requerer o registro de sua candidatura.

2. Agravo regimental desprovido". (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 133009, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 01/12/2014, Página 139)